



Voto é Cidadania

Boletim Eleitoral

TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

Composição do Tribunal

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque
Presidente

Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos
Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Membros

José Carlos Dantas Teixeira de Souza
Erika de Paiva Duarte Tinoco
Geraldo Antônio da Mota
Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira
Fernando de Araújo Jales Costa

Rodrigo Telles
Procurador Regional Eleitoral

Sumário

Decisões monocráticas do STF	02
Acórdãos do TSE	07
Decisões Monocráticas do TSE	09

Nota: Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

Decisões Monocráticas do STF

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.349.583 RIO DE JANEIRO

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020 PARA PREFEITO. DEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. REQUISITOS DE INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO INC. IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DO TEMA 339 DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral: "ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, DA LC 64 /1990. NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. 1. Para a configuração da inelegibilidade do art. 1º, I, g da LC 64/90 é indispensável a presença dos seguintes requisitos cumulativos: i) o exercício de cargos ou funções públicas; ii) a rejeição das contas por órgão competente; iii) a insanabilidade da irregularidade apurada, iv) o ato doloso de improbidade administrativa; v) a irrecorribilidade do pronunciamento que desaprovou as contas; e vi) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do arresto condenatório. Interpretação em consonância com o entendimento desta Corte, a teor da Súmula 30/TSE. 2. Para a caracterização da conduta ímproba exige-se a ilegalidade qualificada, comprovada pela intenção de corrupção, desvio, mau barateamento dos recursos público, e é eminentemente dolosa. É necessário diferenciar o que é a improbidade, com atitudes voltadas à corrupção e a presença de dolo, da ineficiência, da incompetência e da má gestão. 3. Na hipótese não ficou comprovada a presença de ato doloso de improbidade administrativa, tendo em vista que: (i) a abertura de créditos suplementares foi precedida de autorização legislativa; (ii) o Município efetivamente aplicou o limite mínimo de gastos na educação; (iii) os vícios apontados referem-se à irregularidades de natureza contábil pela divergência de metodologia utilizada que desconsiderou o trânsito de recursos por conta específica e (iv) as irregularidades que embasaram a desaprovação de contas já haviam sido consideradas, pela Corte de Contas Estadual, em exercícios anteriores, como insuficientes para a reprovação. 4. Agravos Regimentais desprovidos" (AgR-REspEl n. 0600685-18.2020.6.19.0131/RJ, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, fl. 220, vol. 724). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 280-281, vol. 724). 2. No recurso extraordinário, o agravante alega ter o Tribunal Superior Eleitoral contrariado o inc. I e o caput do art. 31, o inc. IX do art. 93 e o inc. V do art. 167 da Constituição da República, ao argumento de que deveria ser "reconhecida a inelegibilidade do recorrido, nos termos do art. 1º, inc. I, 'g', da LC 64/90" (fl. 310, vol. 724). 3. O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral inadmitiu o recurso extraordinário sob os fundamentos de incidência das Súmulas ns. 279, 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e ausência de contrariedade ao inc. IX do art. 93 da Constituição da República, Tema 339 de repercussão geral (fls. 346-353, vol. 724). Ao impugnar a decisão de

inadmissibilidade do recurso extraordinário, o agravante alega que “o eg. TSE violou, d. v., o princípio da fundamentação dos atos judiciais insculpidos no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal” (fl. 372, vol. 724). Salienta que, “como não foi apresentada fundamentação mínima, capaz de comprovar as razões de convencimento do julgador, os v. acórdãos mencionados devem ser declarados nulos” (fl. 372, vol. 724). Assevera que “a matéria foi devidamente prequestionada nos embargos de declaração, não incidindo, portanto, o enunciado sumular n. 356 desse eg. STF” (fl. 373, vol. 724). Ressalta que “a matéria foi apreciada, ainda que de forma sucinta e sem qualquer fundamentação, pelo eg. TSE, não há como incidir a súmula 282 desse eg. STF” (fl. 374, vol. 724). Assinala que “pugna pelo reconhecimento da inelegibilidade, em razão do possível reconhecimento à violação ao art. 167, inc. V, e art. 31, caput e inc. I, ambos da CF, que, por consequência lógica, ocasionaria a inelegibilidade do agravado, nos termos do dispositivo mencionado” (fl. 375, vol. 724). Anota “não busca(r) debater fatos controvertidos, provas existentes nos autos ou se o julgamento foi justo ou injusto. Pelo contrário, busca, unicamente, rediscutir questões de direito, como a incompetência do Tribunal de Contas para julgar as contas do Prefeito e a violação ao art. 167, inc. V, da CF, que ocorreu por exclusiva má-fé do agravado” (fl. 375, vol. 724). Acentua que “não há incidência da súmula n. 279 desse eg. STF no presente caso, pois não há necessidade de reexame do conjunto probatório” (fl. 375, vol. 724). Sustenta que “já decidiu esse eg. Supremo Tribunal, ao julgar o Tema n. 157: ‘o parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara dos Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo’” (fl. 377, vol. 724). Pede “o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de reformar integralmente da decisão agravada, para que seja o recurso extraordinário conhecido e integralmente provido” (fl. 381, vol. 724). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 4. Razão jurídica não assiste ao agravante. 5. A alegação de nulidade do acórdão por contrariedade ao inc. IX do art. 93 da Constituição da República não pode prosperar. Embora em sentido contrário à pretensão do agravante, o acórdão recorrido apresentou suficiente fundamentação. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional” (Recurso Extraordinário n. 140.370, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 21.5.1993). Confiram-se, por exemplo, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRAMA HABITACIONAL. EXCLUSÃO DE RESIDENTE EM ÁREA DE RISCO. ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES. 1. O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, mas sim que ele explice as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (AI 791.292-RG-QO, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010, Tema 339 da Repercussão Geral). 2. Ausência de repercussão geral do tema relativo à suposta violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tema 660, DJe de

1º/8/2013). 3. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 4. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE n. 1.322.396-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 24.9.2021).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO INC. IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TEMA 339 DA REPERCUSSÃO GERAL. TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LICITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. TEMA 424. NULIDADE DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO SEM LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DIREITO À INDENIZAÇÃO PELAS BENEFICÍCIAS REALIZADAS DURANTE A EXECUÇÃO DO CONTRATO: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE n. 1.316.363-ED, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 8.8.2021). Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário, com a aplicação do Tema 339 de repercussão geral, nos seguintes termos: "(...) o STF, ao julgar o AI nº 791.292-QO-RG (Tema nº 339), reafirmou sua jurisprudência no sentido de que inexiste violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal se o acórdão ou decisão estiverem fundamentados, ainda que sucintamente, não sendo exigível o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas" (fl. 348, vol. 724). 6. Apenas nos embargos de declaração rejeitados pelo Tribunal Superior Eleitoral foi suscitada a ofensa ao inc. I e ao caput do art. 31 da Constituição da República, objeto do recurso extraordinário interposto pelo agravante. Considera-se atendido o requisito do prequestionamento quando oportunamente suscitada a matéria, o que se dá em momento processual adequado, nos termos da legislação vigente. Quando, suscitada a matéria constitucional pelo interessado, não há o debate ou o pronunciamento do órgão judicial competente, pode e deve haver a oposição de embargos declaratórios para suprir-se a omissão, como é próprio desse recurso. Apenas nos casos de omissão do órgão julgador sobre a matéria constitucional arguida na causa, os embargos declaratórios cumprem o papel de demonstrar a ocorrência do prequestionamento. A inovação da matéria em embargos é juridicamente inaceitável para fins de comprovação de prequestionamento. Primeiramente, porque, se não se questionou antes (prequestionou), não se há cogitar da situação a ser provida por embargos. Em segundo lugar, se não houve prequestionamento da matéria, não houve omissão do órgão julgador, pelo que não prosperam os embargos pela ausência de condição processual. Os embargos declaratórios não servem para suprir a omissão da parte que não tenha providenciado o necessário questionamento em momento processual próprio. Confiram-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOVAÇÃO DA MATÉRIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL: SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI n. 518.243-AgR, de minha

relatoria, Segunda Turma, DJe 31.8.2020). “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ELEITORAL. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE n. 1.231.874-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 28.2.2021). “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO TARDIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Não debatida previamente a matéria constitucional alegadamente contrariada, resta ausente o necessário prequestionamento. A oposição posterior de embargos de declaração com tal fito configura o inadmissível prequestionamento tardio. Enunciados 282 e 356 da Súmula/STF. II - Ao amparo do § 11 do art. 85 do CPC, majora-se em 1% (um por cento) a verba honorária fixada pelas instâncias de origem, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º. III - Agravo interno ao qual se nega provimento” (ARE n. 1.261.599-AgR, Relator o Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, DJe 26.3.2021).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. JUSTA INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. JUROS COMPENSATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO” (ARE n. 1.180.4480-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 13.9.2019). “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. ALEGAÇÃO TARDIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência da Súmula 282/STF. II - Os embargos de declaração só atendem ao requisito do prequestionamento se efetivamente houver omissão no acórdão embargado. III - Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE n. 1.231.475-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 12.5.2020). Na espécie, não se atendeu ao requisito do prequestionamento. Incide a Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, por ter sido a questão constitucional suscitada apenas nos embargos opostos, nos termos da decisão recorrida. 7. O Tribunal Superior Eleitoral confirmou decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator, que deu provimento ao recurso especial eleitoral interposto pelo recorrido, “para deferir o registro de candidatura de Antônio Francisco Neto ao cargo de Prefeito do Município de Volta Redonda/RJ” (fl. 125, vol. 724). Na decisão tem-se o seguinte fundamento: “(...) não verifico, na hipótese, a presença de ato doloso de improbidade administrativa, tendo em vista que: (i) a abertura de créditos suplementares foi precedida de autorização legislativa; (ii) o Município efetivamente aplicou o limite mínimo de gastos na educação; (iii) os vícios apontados referem-se à irregularidades de natureza contábil pela divergência de metodologia utilizada que desconsiderou o trânsito de recursos por conta específica e (iv) as irregularidades que embasaram a desaprovação de contas já haviam sido consideradas, pela Corte de Contas Estadual, em exercícios anteriores, como insuficientes para a reprovação” (fl. 124, vol. 724). Para exame e decisão sobre o assentado nas instâncias precedentes, seria necessário o reexame do conjunto fático-

probatório do processo. Incide na espécie a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo:

“AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. A caracterização de hipótese de inelegibilidade pressupõe a interpretação da Lei Complementar nº 64/1990, de modo que a ofensa à Constituição, caso existente, seria meramente reflexa. 2. De toda forma, a alteração das conclusões sobre a existência ou inexistência de hipótese de inelegibilidade exigiriam o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 279/STF. 3. Agravo interno a que se nega provimento” (ARE n. 1.161.784-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 11.12.2018).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ELEITORAL. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE n. 1.231.874-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 28.2.2020). “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, quanto aos elementos configuradores da inelegibilidade e/ou do enriquecimento ilícito, seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. Ao julgar o AI-QO-RG 791.292, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 13.08.2010, o Plenário desta Corte assentou a repercussão geral do tema 339 referente à negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação e reafirmou a jurisprudência segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC” (ARE n. 1.096.488-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 13.4.2018).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADA AFRONTA AO ART. 5º, INCIS. XXXVI E LIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE n. 880.244-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 3.8.2015).

Nada há a prover quanto às alegações do agravante.

8. Pelo exposto, nego provimento ao recurso extraordinário com agravo (als. a e b do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2021. (Publicada no DJE STF de 13 de outubro de 2021, pág. 205/207).

Ministra CÁRMEN LÚCIA.
RELATORA

Acórdãos do TSE

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 0600512-26.2020.6.18.0000 - PALMEIRAS - PIAUÍ
REVISÃO DE ELEITORADO. TRE/PI. MUNICÍPIO DE PALMEIRAS. REVISÃO BIOMÉTRICA REALIZADA EM 2015. CONCEITO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ABRANGÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. CENÁRIO DE PANDEMIA. PEDIDO INDEFERIDO.

1. A Corte regional submete à apreciação e decisão, por este Tribunal Superior, pedido de revisão do eleitorado do Município de Palmeirais/PI, sob o argumento de que se encontram preenchidos, cumulativamente, os requisitos previstos no art. 92 da Lei nº 9.504/1997.

2. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, em hipóteses como a dos autos não se recomenda o procedimento de revisão do eleitorado, considerando que *{a) o município foi submetido a procedimento revisional com coleta de dados biométricos em 2015; b) o conceito amplo de domicílio eleitoral fragiliza a revisão com base apenas em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)' (RVE 0600099-13/PI, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 27/11/2020}" (RvE nº 0600105-20/PI, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 25.3.2021, DJe de 26.4.2021).*

3. Inexiste previsão orçamentária, na Lei Orçamentária Anual, para a realização, neste exercício, de revisão de eleitorado e seria necessária a realocação de recursos caso o referido procedimento fosse realizado.

4. Pedido indeferido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir o pedido de revisão do eleitorado do Município de Palmeirais/PI, nos termos do voto do relator. Brasília, 2 de setembro de 2021. (Publicado no DJE TSE de 13 de outubro de 2021, pág. 10/15).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES.
RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0000443-83.2016.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO DOS TRABALHADORES. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. OMISSÃO DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIAS E DOAÇÕES. CONFRONTO COM INFORMAÇÕES DE OUTROS PRESTADORES DE CONTAS. VALORES E PERCENTUAL EXPRESSIVO. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. SANÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SUSPENSÃO DO REPASSE DE UMA COTA DO FUNDO PARTIDÁRIO A SER CUMPRIDA EM DUAS PARCELAS DE VALORES IGUAIS E SUCESSIVOS. PROCEDIMENTO EM ANEXO – PROTOCOLO Nº 10.982/2016. DESENTRANHAMENTO. PREJUDICIALIDADE.

1. O entendimento deste Tribunal Superior firmado para as eleições de 2016 é no sentido de que a intempestividade na entrega dos relatórios financeiros de campanha

não enseja a desaprovação das contas, desde que evidenciado seu saneamento na prestação de contas final. Observância à segurança jurídica e à isonomia. Precedentes.

2. Segundo a Asepa, foram identificados repasses de caráter extraordinário feitos pela grei aos diretórios estaduais em período eleitoral no montante de R\$ 3.040.000,00 (três milhões e quarenta mil reais) e doações financeiras declaradas por outros prestadores no montante de R\$ 5.147,49 (cinco mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos), ambos sem o devido registro nesta prestação de contas, o que contraria o art. 48, I, e, da Res.-TSE nº 23.463/2015.

3. Quanto à natureza da irregularidade, esta Corte Superior assevera que "a ausência de registro de despesas constitui irregularidade grave que efetivamente pode macular a confiabilidade das contas" (PCE nº 0000525-17, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 3.11.2020) e que "a omissão de doações com recursos do Fundo Partidário a diretórios de diversas esferas partidárias e a candidatos, bem assim de pagamento de fornecedores constitui irregularidade grave, diante do comprometimento na lisura das contas" (PCE nº 0000421-25, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 18.5.2021).

4. Nos termos do § 2º do art. 29 da Res.-TSE nº 23.463/2015 (§ 1º do art. 38 da Lei nº 9.504/97), o material impresso de campanha deverá conter o CNPJ ou o CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem. Nada obstante, trata-se de informação a ser aferida em conjunto com os demais elementos elencados no art. 55 da Res.-TSE nº 23.463/2015. Precedentes.

5. No presente caso, a agremiação acostou aos autos proposta e contrato firmado com a empresa, documento fiscal idôneo com a identificação do emitente e do destinatário, descrição detalhada dos serviços, tipo de produto adquirido, valor unitário de cada item e valor global da operação, consoante previsto no art. 55 da Res.-TSE nº 23.463/2015. Também foram apresentadas fotos dos materiais produzidos.

6. Quanto ao número reduzido de funcionários da empresa contratada, cabe salientar que, em recente julgamento, este Tribunal Superior reafirmou entendimento segundo o qual a ausência de registro na RAIS de empregados é circunstância que "não caracteriza irregularidade contábil que deva ser analisada no processo de prestação de contas, de modo que supostos ilícitos de natureza diversa devem ser apurados em âmbito próprio" (PC nº 0000139-84, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 27.4.2021).

7. O conjunto de irregularidades remanescentes alcança o montante de R\$ 3.045.174,49 (três milhões, quarenta e cinco mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), o que equivale a 42,07% do total arrecadado em campanha. Tais falhas, seja pelo valor, seja pelo percentual envolvido, comprometem a confiabilidade das contas e ensejam a desaprovação.

8. Considerando a média mensal de recursos do Fundo Partidário recebidos pela grei em 2016 (R\$ 9.072.192,45 – nove milhões, setenta e dois mil, cento e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos), o valor total das irregularidades (R\$ 3.045.174,49 – três milhões, quarenta e cinco mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aplica-se a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) mês, consoante dispõe o art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, a ser cumprida de forma parcelada, em 2 (dois) meses, com valores iguais e consecutivos (PC nº 260-54/DF, Rel. Min. Henrique Neves, julgada em 28.3.2017). Na execução do julgado, deve-se considerar o montante recebido do Fundo Partidário no exercício de 2016. Precedentes.

9. Prestação de contas desaprovada, com determinação. Prejudicada a junção entre o Procedimento em Anexo – Protocolo nº 10.982/2016 e a presente prestação de contas, deverão ser desentranhados aqueles autos. Caso o Ministério Público Eleitoral conclua pela necessidade de prorrogação das investigações objeto do citado procedimento, estas deverão ocorrer de forma autônoma em autos apartados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar desaprovadas as contas do Partido dos Trabalhadores (PT), relativas às eleições de 2016, e determinar a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês, a ser cumprida de forma parcelada, em 2 (dois) meses, com valores iguais e consecutivos, nos termos do voto do relator. Brasília, 23 de setembro de 2021. (Publicado no DJE TSE de 08 de outubro de 2021, pág. 111/134).

MINISTRO CARLOS HORBACH.

RELATOR

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600087-76.2019.6.20.0000 (PJe) – NATAL – RIO GRANDE DO NORTE

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. CONTAS DESAPROVADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS. AGRAVANTE INSISTE QUE A DESAPROVAÇÃO DECORREU EXCLUSIVAMENTE DO DESCUMPRIMENTO AO INCENTIVO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. ARGUMENTO DEVIDAMENTE ENFRENTADO PELO TRE/RN. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 28 DO TSE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVADO.

1. Na hipótese, a Corte regional explicitou que as contas foram desaprovadas devido ao conjunto de irregularidades identificadas, quais sejam: (a) ausência de certidão fornecida pelo Conselho Regional de Contabilidade/Conselho Federal de Contabilidade, atestando a habilitação do exercício profissional do contabilista que subscreveu a prestação de contas; (b) ausência de comprovação de despesas pagas com recursos do Fundo Partidário; (c) ausência de detalhamento de gastos; e (d) falta de aplicação do percentual mínimo de 5% do Fundo Partidário, nos termos da legislação de regência, em gastos destinados à criação e à manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

2. O agravante insiste, contudo, na tese de que a desaprovação das contas decorreu exclusivamente do descumprimento ao incentivo da participação feminina na política.

3. Para o êxito do agravo interno, é preciso que o agravante infirme os fundamentos que negaram seguimento ao apelo com argumentos hábeis a derrubá-los, ou seja, demonstrando que, à luz da legislação e da jurisprudência, estão equivocados. A simples insistência nas mesmas alegações já refutadas inviabiliza o provimento do recurso. Precedente.

4. A interposição do apelo nobre com base na alínea b do inciso I do art. 276 do CE exige a demonstração efetiva do dissídio pretoriano por meio do cotejo analítico entre as decisões tidas por conflitantes, o que não foi feito pelo ora agravante, que se limitou a transcrever ementas de julgados, sem identificar a similitude fática ou jurídica entre eles.

5. Deve ser mantida a decisão agravada, ante a inexistência de argumentos aptos para modificá-la.

6. Negado provimento ao agravo interno.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de setembro 2021. (Publicado no DJE TSE de 08 de outubro de 2021, pág. 28/35).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES.

RELATOR

Decisões Monocráticas do TSE

AGRADO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600232-20.2020.6.20.0026 (PJe) - SÃO JOÃO DO SABUGI - RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO:

Trata-se de Agravo interposto por Braz Robson de Medeiros Brito contra decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Rio Grande do Norte (TRE/RN) que, entendendo incidente a Súmula 25 do TSE (ID 133384938), negou seguimento ao Recurso Especial interposto contra decisão que, reconhecida a intempestividade recursal, manteve desaprovadas as contas do candidato relativa às eleições de 2020 (ID 133384488).

No Recurso Especial (ID 133384738), amparado na violação dos arts. 16 da LC 64/1990, 219 do Código de Processo Civil e 5º, LV da Constituição Federal, bem como em dissídio jurisprudencial, defende a contagem dos prazos eleitorais em dias úteis, o que afasta portanto, a intempestividade do recurso eleitoral interposto na origem.

Nas razões do Agravo (ID 133385038), o Agravante alega, em suma, a usurpação da Corte Regional no exame de admissibilidade do Recurso Especial, matéria afeta ao TSE. No mais, apenas reitera os argumentos expostos.

Inicialmente, afasto a alegada usurpação de competência, pois o TSE não está vinculado ao juízo de admissibilidade realizado na instância de origem, de modo que tal exame não impede o exercício definitivo da admissibilidade recursal pelo órgão ad quem (AgR-REspe 0601606-72, minha relatoria, *DJe* de 17/3/2021).

No mais, o Recurso Especial foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo juiz Geraldo Mota, membro do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN), que reconheceu a intempestividade do Recurso Eleitoral (ID 133384488).

Nos termos do art. 276 do Código Eleitoral, o Recurso Especial é cabível contra decisão proferida pelos Tribunais Regionais Eleitorais, o que não ocorreu na espécie, ausente o prévio esgotamento das instâncias ordinárias.

Assim, incide, na hipótese, a Súmula 25 do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL: “é indispensável o esgotamento das instâncias ordinárias para a interposição de recurso especial eleitoral”.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Brasília, 16 de setembro de 2021. (Publicado no DJE TSE de 13 de outubro de 2021, pág. 28/29).

Ministro ALEXANDRE DE MORAES.

RELATOR

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600286-71.2020.6.20.0030 (PJe) -
GUAMARÉ - RIO GRANDE DO NORTE**

DECISÃO:

Ementa: Direito Eleitoral e Constitucional. Recurso Extraordinário. Recurso Especial Eleitoral. Eleição 2020. RCC. Inelegibilidade. Prefeito. Terceiro Mandato. Recurso Admitido.

1. Recurso extraordinário interposto contra decisão do TSE que negou provimento ao recurso especial eleitoral no qual se postulava o deferimento do registro de candidatura de Helio Willamy Miranda da Fonseca para concorrer ao cargo de prefeito do Município de Guamaré/RN, nas Eleições de 2020.

2. Na origem, o TRE/RN manteve o indeferimento do registro de candidatura do recorrido por entender que não restou configurada a causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º, da CF, por não se tratar de um terceiro mandato.

3. Hipótese em que a parte recorrente alega violação ao art. 14, § 5º, da CF.

4. Inexistência de óbices que justifiquem a inadmissão do recurso.5. Recurso extraordinário admitido.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por Helio Willamy Miranda da Fonseca contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral – TSE que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial eleitoral. Na origem, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte – TRE/RN manteve a sentença de indeferimento do registro do recorrente ao cargo de Prefeito do Município de Guamaré/RN nas eleições de 2020, em razão da inelegibilidade prescrita no art. 14, § 5º, da Constituição Federal. O acórdão foi assim ementado (ID 117630738):

“ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INDEFERIMENTO. ART. 14, § 5º, DA CF/88. GRUPO FAMILIAR. ASSUNÇÃO DO CARGO POR LIMINAR. TERCEIRO MANDATO. SÚMULA 30 DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. Hélio Willamy Miranda da Fonseca foi eleito em 2012 para a Chefia do Executivo Municipal de Guamaré, sucedendo o seu cunhado, Auricélio dos Santos Teixeira, que exerceu, no período de 2009/2012, o mesmo cargo eletivo. Em 2016, Hélio Willamy foi novamente eleito para a Prefeitura de Guamaré e – a despeito de ter o seu registro de candidatura indeferido por incidir na vedação constitucional do “terceiro mandato” –, exerceu, sob a tutela de cautelares obtidas, o mandato de Prefeito no período de janeiro de 2017 a outubro de 2018. Com o seu afastamento definitivo, após um ano e nove meses no exercício do cargo, foi realizada nova eleição majoritária em Guamaré, para complementação do mandato para o qual fora eleito (2017–2020).

2. O Tribunal Regional manteve a sentença de indeferimento do registro do candidato à Prefeitura Municipal de Guamaré nas eleições de 2020, sob o fundamento de que, tendo ele exercido parcela do mandato eletivo no período de 2017/2018, incidiria a vedação de exercício de terceiro mandato consecutivo na Chefia do Poder Executivo local.

3. No caso, a assunção do candidato ao cargo de Prefeito no mandato de 2017–2020, embora amparado por liminares, não constituiu hipótese de substituição precária, mas evidente e efetivo exercício da titularidade por período relevante, com a prática de todos os atos executivos a ele inerentes.

4. A Constituição Federal veda a perpetuação de uma mesma pessoa ou mesmo grupo familiar na condução do Executivo, por mais de duas eleições, em prestígio à pluralidade e diversidade democrática.5. Agravos Regimentais desprovidos”.

2. Contra o acórdão acima transscrito, foram opostos embargos de declaração (ID 137780238), os quais não foram providos (ID 139242788):

“ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INDEFERIMENTO. ART. 14, § 5º, DA CF/88. GRUPO FAMILIAR. ASSUNÇÃO DO CARGO POR LIMINAR. TERCEIRO MANDATO. SÚMULA 30 DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. Hélio Willamy Miranda da Fonseca foi eleito em 2012 para a Chefia do Executivo Municipal de Guamaré, sucedendo o seu cunhado, Auricélio dos Santos Teixeira, que exerceu, no período de 2009/2012, o mesmo cargo eletivo. Em 2016, Hélio Willamy foi novamente eleito para a Prefeitura de Guamaré e – a despeito de ter o seu registro de candidatura indeferido por incidir na vedação constitucional do “terceiro mandato” –, exerceu, sob a tutela de cautelares obtidas, o mandato de Prefeito no período de janeiro de 2017 a outubro de 2018. Com o seu afastamento definitivo, após um ano e nove meses no exercício do cargo, foi realizada nova eleição majoritária em Guamaré, para complementação do mandato para o qual fora eleito (2017-2020).

2. O Tribunal Regional manteve a sentença de indeferimento do registro do candidato à Prefeitura Municipal de Guamaré nas eleições de 2020, sob o fundamento de que, tendo ele exercido parcela do mandato eletivo no período de 2017/2018, incidiria a vedação de exercício de terceiro mandato consecutivo na Chefia do Poder Executivo local.

3. No caso, a assunção do candidato ao cargo de Prefeito no mandato de 2017-2020, embora amparado por liminares, não constituiu hipótese de substituição precária, mas evidente e efetivo exercício da titularidade por período relevante, com a prática de todos os atos executivos a ele inerentes.

4. A Constituição Federal veda a perpetuação de uma mesma pessoa ou mesmo grupo familiar na condução do Executivo, por mais de duas eleições, em prestígio à pluralidade e diversidade democrática.5. Agravos Regimentais desprovidos”.

3. O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. O recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão violou: (i) os art. 14, § 5º e 7º, da CF, pois no presente caso, em razão da assunção do cargo decorrer de provimento judicial cautelar, o que por sua natureza revela não definitividade, provisoriaidade e precariedade da medida, e ainda muito antes do início do processo eleitoral e com completa ruptura administrativa em razão de eleição suplementar, não se está diante da causa de inelegibilidade descrita no texto constitucional; e (ii) os art. 5º, LIV e § 2º, da CF, por violação ao princípio da proporcionalidade, tendo em vista que as limitações a elegibilidade devem ser interpretadas restritivamente (ID 156077388).

4. Não foram apresentadas contrarrazões.

5. É o relatório. Decido.

6. De início, verifico que o recurso é tempestivo, tendo em vista a observância do prazo de 3 (três) dias – publicação da intimação em 13.09.2021, segunda-feira, e interposição do recurso em 15.09.2021, quarta-feira (ID 156077388). Ademais, há interesse recursal e a preliminar de repercussão geral foi formulada nos termos dos art. 102 § 3º, da Constituição Federal; e art. 1.035, § 2º, do CPC1.

7. Além disso, a questão aduzida no recurso extraordinário foi devidamente prequestionada, uma vez que houve manifestação expressa no acórdão recorrido sobre a interpretação do art. 14, § 5º, do CF, conforme se verifica da leitura do seguinte trecho do voto do Relator (ID 132168988):

“Com efeito, de acordo com o acórdão regional, Hélio Willamy Miranda da Fonseca foi eleito em 2012 para a Chefia do Executivo Municipal de Guamaré, sucedendo o seu

cunhado, Auricélio dos Santos Teixeira, que exerceu, no período de 2009/2012, o mesmo cargo eletivo.

Em 2016, Hélio Willamy foi novamente eleito para a Prefeitura de Guamaré e – a despeito de ter o seu registro de candidatura indeferido por incidir na vedação constitucional do “terceiro mandato” –, exerceu, sob a tutela de cautelares obtidas, o mandato de Prefeito no período de janeiro de 2017 a outubro de 2018. Com o seu afastamento definitivo, após um ano e nove meses no exercício do cargo, foi realizada nova eleição majoritária em Guamaré, para complementação do mandato para o qual fora eleito (2017–2020).

Diante desse contexto fático, o Tribunal Regional manteve a sentença de indeferimento do registro do candidato à Prefeitura Municipal de Guamaré nas eleições de 2020, sob o fundamento de que, tendo ele exercido parcela do mandato eletivo no período de 2017/2018, incidiria novamente na vedação de exercício de terceiro mandato consecutivo na Chefia do Poder Executivo local. Destaco nesse sentido trecho do voto do Relator (ID 98184088):

8. Tendo em vista que a questão suscitada se refere à matéria constitucional, não existindo qualquer óbice, admito o recurso extraordinário.

9. Diante do exposto, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC, admito o recurso extraordinário. Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2021. (Publicado no DJE TSE de 08 de outubro de 2021, pág. 107/111).

Ministro Luís Roberto Barroso Presidente.

RELATOR

1 “Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhacerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

(...)§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.”

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0000046-32.2017.6.20.0000 (PJe) - NATAL – RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO:

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO. ACÓRDÃO REGIONAL. INEXISTÊNCIA. ARTS. 55-A E 55-C DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS. RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DIVERGÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA Nº 28/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Diretório Estadual do Solidariedade (SD) e seus responsáveis contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) pelo qual desaprovedas suas contas referentes ao exercício de 2016.

O acórdão regional foi assim ementado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ORGÃO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 55-A E 55-C DA LEI Nº 9.096/95. CONTEÚDO NORMATIVO MITIGADOR DE AÇÃO AFIRMATIVA DESTINADA AO INCENTIVO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA.

OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL ENTRE HOMENS E MULHERES. PROIBIÇÃO DO RETROCESSO COM RELAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DOS ARTS. 55-A E 55-C DA LEI Nº 9.096/95. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PARECER DA COMISSÃO EXECUTIVA OU DO CONSELHO FISCAL DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. FALHA MERAMENTE FORMAL. PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INFRINGÊNCIA AO ART. 17, §2º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.464/2015. IRREGULARIDADE DE VALORES ABSOLUTOS E PERCENTUAIS ÍNFIMOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS AO TESOURO NACIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA DOS GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ELEVADO VALOR ABSOLUTO DOS GASTOS COM RECURSOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADE GRAVE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS MALVERSADOS. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% DO FUNDO PARTIDÁRIO NA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMA DE DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. POSSIBILIDADE DE REPROVAÇÃO CONTÁBIL COM BASE NO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO INSERTA NO INCISO V DO ART. 44 DA LEI Nº 9.096/95. ANÁLISE DO CONTEXTO GLOBAL DAS CONTAS. SOPESAMENTO COM DEMAIS IRREGULARIDADES. RESERVA DO VALOR NÃO APLICADO. DESTINAÇÃO AO EXERCÍCIO SEGUINTE. INTELIGÊNCIA DO §5º DO ART. 44 DA LEI 9.096/95. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES GRAVES. VALORES QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADOS ÍNFIMOS. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE DEVOLUÇÃO DA IMPORTÂNCIA APONTADA COMO IRREGULAR ACRESCIDA DO PERCENTUAL DE 10%, NOS TERMOS DO ART. 49 DA RESOLUÇÃO 23.434/2015 DO TSE. DESCONTO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE 06 MESES. INEXISTINDO REPASSE O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO DIRETAMENTE PELO ÓRGÃO REGIONAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

[...]

Os embargos de declaração opostos (ID nº 129179338) foram rejeitados (ID nº 129179538).

Os recorrentes apontam violação aos arts. 275 do Código Eleitoral (CE), 55-A e 55-C da Lei nº 9.096/95 e 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil (CPC), além de divergência jurisprudencial (ID nº 129179838), sustentando que o acórdão regional conteria omissão ante a desconsideração de documento hábil a comprovar a regularidade de despesa locatícia, na esteira do que dispõe o art. 18, § 2º, da Res.-TSE nº 23.464/2015.

Aduzem que as demais despesas irregulares – pagamento de juros e multa com recursos do Fundo Partidário, assim como o pagamento a Maria Angélica G. M. Oliveira ME – somaram o valor de R\$ 1.506,95 (mil quinhentos e seis reais e noventa e cinco centavos), o que seria irrisório no contexto da prestação de contas.

Sustentam, por fim, que para justificar a reprovação das contas, o TRE/RN declarou a inconstitucionalidade dos arts. 55-A e 55-C da Lei nº 9.096/95, desconsiderando as prerrogativas constitucionais do Congresso Nacional para concessão de anistia. Para embasar a tese, cita precedentes do TRE/MG.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela negativa de seguimento ao recurso especial (ID nº 156886953).

Não assiste razão aos recorrentes. Isso porque, de início, deve ser afastada a alegada afronta ao art. 275 do CE, uma vez que devidamente declinadas as razões que justificaram as conclusões da Corte de origem quanto à irregularidade das despesas locatícias, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão integrativo:

No caso, apesar das ponderações efetuadas pelo embargante, verifica-se que a matéria foi devidamente enfrentada por esta Corte por ocasião do julgamento do feito, tendo sido assentado que diante das peculiaridades do caso, especialmente a falta de coincidência entre o endereço do imóvel locado e a sede do partido, a documentação acostada aos autos seria insuficiente para a comprovação do gasto com aluguel, não havendo informação sobre o imóvel locado, nem tampouco sobre o período de locação, não se podendo aferir a regularidade do emprego da verba pública. (ID nº 129179488) No atinente ao argumento de que a declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 55-A e 55-C da Lei dos Partidos Políticos (LPP) interferiria em prerrogativas do Congresso Nacional, melhor sorte não tem o apelo.

Em primeiro lugar, o reconhecimento judicial, em concreto, da inconstitucionalidade de dispositivo legal é prerrogativa decorrente do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (CF), sem que disso, por si, decorra qualquer ofensa às atribuições do Poder Legislativo. De toda forma, não foram impugnados os fundamentos acolhidos pelo Tribunal Regional para embasar a inconstitucionalidade em referência, razão pela qual permanece íntegro o acórdão nesse particular, com incidência da Súmula nº 26/TSE.

A alegação de que o TRE/MG teria entendimento diverso quanto ao tema tampouco viabiliza a pretensão recursal, pois não realizado o indispensável cotejo analítico para demonstração da divergência jurisprudencial (Súmula nº 28/TSE).

Por fim, quanto à afirmação de que as despesas tidas por irregulares com o pagamento de juros e multa com recursos do Fundo Partidário, assim como o pagamento a Maria Angélica G. M. Oliveira ME, somaram valor irrisório, cabe salientar que o juízo de reprovação das contas pelo Tribunal a quo levou em consideração não apenas esses apontamentos, mas todas as irregularidades identificadas, tendo o conjunto delas impactado na confiabilidade do ajuste contábil. A reforma do entendimento exarado pelo TRE/RN, nesse ponto, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado, nos termos da Súmula nº 24/TSE.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2021. (Publicado no DJE TSE de 07 de outubro de 2021, pág. 81/84).

Ministro CARLOS HORBACH.

RELATOR